## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI № 5.122, DE 2005

Acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

**Autor:** Deputado **JORGE ALBERTO** 

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Jorge Alberto acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

Propõe incluir no art. 6º da *Lei do FIES* que trata dos casos de inadimplemento do estudante financiado, a exceção por morte ou invalidez permanente do estudante ou profissional financiado, sendo que o saldo devedor remanescente correrá por conta e risco do Tesouro Nacional.

Na Justificação destaca o Autor:

"Estabelece-se assim um grave desequilíbrio: o patrimônio imaterial, representado pela formação recebida, extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda, no caso de invalidez permanente. É impossível, pois, transformá-lo em bem financeiro para saldar o débito de financiamento, como pode ocorrer, por exemplo, no caso dos contratos para aquisição de bens materiais."



Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 31/05/2005 a 08/06/2005. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, FIES, é um programa em franca expansão.

O FIES encerrou o exercício de 2004, após cinco anos e meio de implantação, com 318.679 estudantes beneficiados, sendo que deste total, 6.745 já liquidaram seus contratos. O valor total repassado às Mantenedoras, relativo ao pagamento dos financiamentos estudantis concedidos pelo FIES, foi de R\$634.453.214,38 (seiscentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e catorze reais e trinta e oito centavos). Para possibilitar o referido pagamento, no exercício de 2004 foi solicitada à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão de 354.419.201 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro Série E – CFT-E, para repasse às Mantenedoras, equivalentes a R\$ 600.668.576,15 (seiscentos seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos). Além dos títulos emitidos, foi repassado às Mantenedoras o valor correspondente a R\$ 33.784.638,23 (trinta e três milhões setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), proveniente de certificados da carteira do FIES, adquiridos por meio de recompra por parte do Fundo.

A inadimplência medida para o período de 2004 foi de 5% considerando o somatório dos saldos devedores, e de 6%, considerando a quantidade de contratos ativos, ou seja, a Carteira apresentava 20.173 contratos em atraso. A avaliação do Programa é, entretanto, positiva, e, através de



portarias, a regulamentação do FIES vem sendo aprimorada, no que concerne a seleção criteriosa e justa para a concessão de financiamento aos estudantes.

A alteração ora proposta na *Lei do FIES*, resgata um princípio de justiça com as famílias do beneficiário. Ora, o aluno que recorre ao financiamento passou por um processo seletivo e classificatório de acordo com a sua situação sócio-econômica, que ratifica a sua necessidade de ajuda. Em caso de falecimento ou invalidez permanente do beneficiário, repassar para os seus genitores ou descendentes, o ônus de quitar uma dívida que não puderam usufruir através de seu filho ou pai, provoca desequilíbrio econômico irreparável.

Outros financiamentos bancários cessam com o falecimento do beneficiário, assim é oportuno e adequado alterar essa legislação para que o Tesouro Nacional assuma o saldo devedor remanescente.

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 5.122, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**Relator

